

Artigo 11 — Logo após a ordenha, o leite de cabra deve ser passado através de tela milimétrica, e, convenientemente limpa momentos antes do uso, para outro vasilhame previamente higienizado.

Artigo 12 — Em se tratando da mistura do leite de cabra, proveniente de diversos criadores, é obrigatória a retirada prévia de amostras de cada produtor para fins de análise individual.

Artigo 13 — Não se permite medir ou transvasar leite de cabra em ambiente que o exponha a contaminação.

Artigo 14 — No caso de transporte de leite "in natura" para pasteurização/industrialização fora da propriedade, o leite deverá ser refrigerado imediatamente após a ordenha a temperatura de 0 a 10 (dez graus celsius).

Artigo 15 — O leite de cabra só poderá ser retido na propriedade quando pasteurizado e refrigerado.

Artigo 16 — Para consumo "in natura" o leite de cabra deve ser integral e pasteurizado, observados os parâmetros do artigo 28.

Parágrafo único — Permite-se a pasteurização do leite de cabra em uma localidade, para venda em outra, desde que envasado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazos.

#### Do aproveitamento

Artigo 17 — É proibido o aproveitamento, para fins de alimentação humana, do leite de tetênia e do colostro.

Artigo 18 — Só é permitido o aproveitamento do leite de cabra, quando as fêmeas:

I — apresentem-se clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

II — não estejam no período final de gestação, nem na fase colostral;

III — não sejam à prova de tuberculização, nem apresentem reação positiva às provas biológicas do diagnóstico da brucelose, obedecidos os dispositivos da legislação pertinente.

Parágrafo único — Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justifica a condenação do produto para fins alimentícios. As fêmeas em tais condições devem ser afastadas do rebanho, em caráter provisório ou definitivo.

Artigo 19 — Será interditada a propriedade rural, para efeito de aproveitamento do leite de cabra destinado à alimentação humana, quando se verificar qualquer surto de doença infecto-contagiosa que justifique a medida.

§ 1.º — Durante a interdição da propriedade, o leite de cabra deverá ser inutilizado para qualquer fim.

§ 2.º — A suspensão da interdição só poderá ser determinada após a constatação do restabelecimento completo dos animais.

Artigo 20 — É obrigatório o afastamento da produção leiteira, a juízo da autoridade sanitária do Estado, das fêmeas que:

I — apresentem-se em estado de magreza extrema ou caquética;

II — sejam suspeitas ou atacadas de doenças infecto-contagirosas;

III — apresentem-se febris, com mamite, diarréia, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica, a juízo da autoridade sanitária;

IV — estejam sob tratamento antibiótico e com endo e/ou exo-parasiticida, conforme especificado no inciso anterior.

Parágrafo único — O animal afastado da produção só poderá voltar à ordenha após exame procedido por veterinário do serviço público ou particular credenciado junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

#### Do Beneficiamento e Industrialização

Artigo 21 — O leite de cabra só poderá ser enviado a estabelecimento de comercialização após a pasteurização, devendo ser embalado.

Artigo 22 — Os processos de beneficiamento do leite de cabra consistem em: filtração, pasteurização, refrigeração, acondicionamento e outras práticas tecnicamente aceitáveis.

Parágrafo único — É proibido o emprego de substâncias químicas para conservação do leite de cabra.

Artigo 23 — Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite de cabra, mediante centrifugação ou passagem por tela milimétrica, ou ainda, em tecido filtrante próprio.

§ 1.º — Todo o leite de cabra, destinado ao consumo, deve ser filtrado, antes de qualquer outra operação de beneficiamento.

§ 2.º — O filtro deve ser de fácil desmontagem, para completa higienização.

Artigo 24 — Entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica, sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite de cabra, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais.

Parágrafo único — Permite-se o emprego dos processos de pasteurização lenta e de curta duração.

Artigo 25 — É proibida a repasteurização do leite de cabra.

#### Do Envasamento

Artigo 26 — Entende-se por envasamento a operação pela qual o leite de cabra é envasado higienicamente, de modo a evitar contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.

§ 1.º — O leite de cabra poderá ser envasado em sistema automático ou semi-automático.

§ 2.º — O leite de cabra que for embalado em sacos plásticos deverá ser fechado por instrumento próprio.

§ 3.º — O leite de cabra que for embalado em garrafas plásticas terá uma terminação para fechamento adaptada de maneira inviolável.

§ 4.º — As embalagens não poderão ser reaproveitadas.

Artigo 27 — O transporte do leite de cabra envasado deverá ser realizado mediante seu acondicionamento em caixas isotérmicas ou em cestas plásticas rigorosamente higienizadas, que serão transportadas ao comércio distribuidor por meio de veículos dotados de carreiras isotérmicas.

#### Da Análise

Artigo 28 — A análise do leite de cabra, seja qual for o fim a que se destine, abrangerá os caracteres organolépticos e as provas de precisão e/ou rotina.

Artigo 29 — Dada a imprecisão das provas de rotina, para que o leite de cabra possa ser considerado normal ou fora do padrão, deverá ser submetido a, pelo menos, 3 (três) provas de rotina, ou 1 (uma) prova de rotina e 1 (uma) de precisão.

Artigo 30 — O leite de cabra para ser exposto ao consumo, deve satisfazer às exigências do leite integral.

Artigo 31 — Para determinação do padrão bacteriológico e das enzimas do leite adotar-se-ão as provas de redutase, fosfatase, peroxidase, contagem microbiana e testes de presença de coliformes.

Parágrafo único — Para o leite pasteurizado, a prova de fosfatase deve ser negativa, e a de peroxidase positiva.

Artigo 32 — Considera-se leite de cabra impróprio para consumo "in natura", o que não satisfaz as exigências previstas para a sua produção e, ainda, que não atenda as exigências desta lei.

Artigo 33 — Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado o leite de cabra que:

I — sofrer adição de água;

II — tiver sofrido substituição de qualquer dos seus componentes, inclusive a gordura;

III — sofrer adição de substâncias conservantes ou de quaisquer elementos estranhos à sua composição;

IV — estiver cru e for vendido como pasteurizado;

V — for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade;

VI — apresentar mistura com qualquer outro tipo de leite.

Artigo 34 — Só será permitida a exposição à venda do leite de cabra e seus derivados nos estabelecimentos comerciais que disponham de sistema de frio exclusivo à sua conservação ou com uma seção para esse fim, condicionada às peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

Artigo 35 — É proibida a abertura da embalagem do leite de cabra para venda fracionada do produto, salvo quando destinada ao consumo imediato nas feiras, cafés, bares e outros estabelecimentos que sirvam refeições.

Artigo 36 — As penalidades imputadas pelo não cumprimento do estabelecido nesta lei, serão aquelas previstas na legislação pertinente.

Artigo 37 — A aplicação das disposições desta lei se fará na conformidade e em obediência ao previsto nas normas técnicas a serem baixadas pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 38 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1989.

- a) TONICO RAMOS, Presidente
- a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário
- a) Vicente Botta, 2.º Secretário

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

##### Ato 36/89, da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando o pedido inicial e à vista do que mais consta deste Processo RG n.º 5.804/89, especialmente do pronunciamento da douta Consultoria Técnica da Diretoria Geral, acolhido pelo seu Titular — concluindo que nada obsta ao atendimento da solicitação em apreço e sustentando o enquadramento da gratificação pleiteada — Decide — no uso de suas atribuições, Conceder aos membros e ao Secretário da Comissão Permanente da Insalubridade da Secretaria da Assembleia Legislativa, criada pela Decisão n.º 991/88, da Mesa, por força da Lei Complementar n.º 432, de 1985, a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, de que tratam os artigos 135, inciso V, e 142 da Lei 10.261, de 1968, e o Decreto-lei n.º 152, de 1969, ficando classificada no Grupo "D" instituído pelo artigo 1.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 162, de 1969, cujo valor, por sessão, deve ser calculado à razão de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) da Faixa 1, Tabela 1, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, conforme estabelece o artigo 32 da Lei Complementar n.º 556, de 1988, e o Ato n.º 256/88, da Mesa.

Decide, ainda, Determinar o limite de 9 (nove) sessões remuneradas, por mês, consoante o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 162, de 1969, bem como Autorizar a realização das despesas decorrentes à conta dos recursos próprios do orçamento da Assembleia Legislativa.

##### Decisões da Mesa

###### De 16-8-89

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Walter Batista de Souza, RG 17.085.666, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela 1, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988. (Decisão 1.693/89).

###### Tornando sem efeito:

em face do que dispõe o § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 500 de 13 de dezembro de 1974:

as decisões abaixo relacionadas, publicadas no D.O.E. de 15 de junho de 1989, para provimento da função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, Faixa 4, Nível I, Tabela 1 da Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, na seguinte conformidade:

Leonor do Nascimento da Silva, RG 10.130.377/SP (Decisão n.º 1.239/89)

Adalton Quinelato Maracci, RG 7.380.532/SP (Decisão n.º 1.241/89)

Nanci Aparecida P. dos Santos, RG 9.168.283/SP (Decisão n.º 1.243/89)

Maria Lourdes P. Santiago, RG 11.163.830/SP (Decisão n.º 1.245/89)

Izilda Maria Cunha, RG 12.267.648/SP (Decisão n.º 1.248/89)

Denilde Franco Gomes, RG 9.733.382/SP (Decisão n.º 1.249/89)

Bernadete Borges Ferrante, RG 6.545.846/SP (Decisão n.º 1.250/89)

Wilson Soares, RG 2.446.837/SP (Decisão n.º 1.251/89)

Lourdes Mendes de Campos, RG 3.544.423/SP (Decisão n.º 1.252/89)

Lúcia de Fátima N. Holanda, RG 8.363.747/SP (Decisão n.º 1.253/89)

Maria Severina Ferreira, RG 17.457.669/SP (Decisão n.º 1.256/89)

Moacyr Tavares de Lima, RG 8.323.592/SP (Decisão n.º 1.260/89)

Nadir da Glória M. Battala, RG 11.916.961/SP (Decisão n.º 1.263/89)

Maria Inês Rosa Gallindo, RG 9.486.097/SP (Decisão n.º 1.266/89)

Norival Lopes da Silva, RG 8.280.123/SP (Decisão n.º 1.267/89) (Decisão 1.681/89);

as Decisões de Admissão dos senhores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial de 15 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PAPX), Faixa "4", Nível I, Tabela 1 da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Antonio da Silva Andrade, RG 4.208.763/SP — (Decisão n.º 1.289/89)

Aparecido Luiz Pedroso, RG 7.349.173/SP — (Decisão n.º 1.292/89)

Gentilino Carlos da Silva, RG 4.741.372/SP — (Decisão n.º 1.290/89) (Decisão 1.682/89).

as Decisões de Admissão dos senhores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial de 16 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e Manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PAPX), Faixa "4", Nível I, Tabela 1 da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Abigail de Attuda F. Lapo, RG 8.467.997/SP — (Decisão n.º 1.313/89)

Arlete da Silva Marouco, RG 7.611.456/SP — (Decisão n.º 1.317/89)

Nilza Vetceneze, RG 5.989.766/SP — (Decisão n.º 1.314/89)

Valdene Pinto de Camargo, RG 8.419.641/SP — (Decisão n.º 1.311/89).

à Decisão de Admissão n.º 1288/89, do senhor Daito Lourenço Nascimento, RG 5.755.755/SP, publicada no Diário Oficial de 15 de junho de 1989, para a função-atividade de Oficial de Serviços e manutenção, anteriormente denominada Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (PAPX), Faixa "4", Nível I, Tabela 1 da Escala de Vencimentos Nível Básico, na seguinte conformidade:

Abigail de Attuda F. Lapo, RG 8.467.997/SP — (Decisão n.º 1.313/89)

Arlete da Silva Marouco, RG 7.611.456/SP — (Decisão n.º 1.317/89)